



DECISÃO

Processo nº 286/2024

Dispensa de Licitação nº 281/2024

Impugnante: PROATIVA – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. IMPUGNAÇÃO. VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

PROATIVA – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.656.276/0001-71 apresenta impugnação a Cláusula 2.2.6, do Edital da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 281/2024 – Processo nº 286/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de técnico em enfermagem e enfermeiros nesta Fundação hospitalar.

Insurge-se a impugnante quanto ao disposto na cláusula 2.2.6, do edital, que prevê que as cooperativas de trabalho não poderão disputar ou participar da execução do contrato, direta ou indiretamente, a teor da vedação contida no art. 5º da Lei Federal nº 12.690/2012.

Refere que a vedação a participação de cooperativas de trabalho encontra óbice no art. 10, § 2º, da Lei nº 12.690/2012, que expressamente dispõe que as cooperativas de trabalho não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenha por objetivo a contratação de serviços, operações e atividades previstas no seu objeto social.



Refere, ainda, o art. 16, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de profissionais organizados na forma de cooperativa participarem de licitação quando o objeto da mesma referir-se a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa a serem executados de forma complementar à sua atuação.

É o brevíssimo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente cumpre referir que a vedação contida na cláusula 2.2.6, do Edital objeto de impugnação, não traduz vedação absoluta quanto a participação de cooperativas no certame. Ao contrário, ressalva expressamente, que a participação das mesmas será permitida se for "legalmente viável". Pois bem, isso posto cumpre compreender-se qual o sentido e a extensão de tal expressão.

O dispositivo impugnado pela cooperativa interessada em participar do certame estabelece a vedação da participação no certame das cooperativas de trabalho em consonância com o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 12.690/2012 que expressamente estabelece que as cooperativas de trabalho não podem serem utilizadas para intermediação de mão de obra subordinada.

Ora, essa é a vedação a que se refere o dispositivo impugnado pela cooperativa insurgente.

No caso em exame, cuida-se da contratação de serviços a serem executados de forma continuada, com subordinação, pessoalidade e habitualidade. Características essas que não se amoldam ao trabalho desenvolvido sob a forma cooperada.



Assim, não se admitirá a participação de cooperativas de trabalho no presente certame que não preencham os requisitos previstos no art. 16, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

"Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Assim, vai rejeitada a impugnação apresentada pela PROATIVA SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS.

3. DISPOSITIVO.

ANTE TODO O EXPOSTO, se conhece da impugnação apresentada, por tempestiva, e no mérito nega-se provimento a mesma, mantendo-se hígida a cláusula impugnada.

São Leopoldo, 30 de abril de 2024.

Aguinaldo Cavedon
Vice-Presidente Administrativo
Fundação Hospital Centenário

